

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1463448 - PE (2014/0158931-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE018628
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 313/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ADEMAIS, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que IN SRF 313/2003 nada mais fez do que interpretar, corretamente, o teor do benefício legal do crédito presumido do IPI, instituído pelo art. 1o. da Lei 9.363/1996, não contrariando a referida norma, nem ao Pacto Fundamental da República.

3. À luz do exposto, depreende-se da leitura dos autos que fora o *decisum* fundamentado no Princípio Constitucional da Legalidade. Assim, a apreciação do julgado usurpava da competência da Suprema Corte. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação,

Superior Tribunal de Justiça

incidindo, também, o enunciado sumular 126 desta Corte Superior, que dispõe que é *inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

4. Finalmente, quanto às questões referentes ao prazo prescricional, à compensação com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, à correção monetária e à transferência de crédito para terceiros, fica prejudicada a sua análise, em virtude do reconhecimento da inexistência de indébito compensável.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.448 - PE
(2014/0158931-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE018628
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
DF020013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 313/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ADEMAIS, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 454).

2. Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações do Apelo Nobre, além de discorrer sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, asseverando que o Tribunal de origem não apreciou a demanda sob o viés constitucional, embora tenha afastado a suposta inconstitucionalidade dos arts. 20., § 20, e 17, § 10. da Instrução Normativa 313/2003.

3. Sem Contrarrazões.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.448 - PE
(2014/0158931-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE018628
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
DF020013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 313/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ADEMAIS, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que IN SRF 313/2003 nada mais fez do que interpretar, corretamente, o teor do benefício legal do crédito presumido do IPI, instituído pelo art. 10. da Lei 9.363/1996, não contrariando a referida norma, nem ao Pacto Fundamental da República.

3. À luz do exposto, depreende-se da leitura dos autos que fora o *decisum* fundamentado no Princípio Constitucional da

Legalidade. Assim, a apreciação do julgado usurparia da competência da Suprema Corte. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, incidindo, também, o enunciado sumular 126 desta Corte Superior, que dispõe que *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

4. Finalmente, quanto às questões referentes ao prazo prescricional, à compensação com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, à correção monetária e à transferência de crédito para terceiros, fica prejudicada a sua análise, em virtude do reconhecimento da inexistência de indébito compensável.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.448 - PE
(2014/0158931-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE018628
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
DF020013
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 313/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ADEMAIS, NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *No mérito, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que IN SRF 313/2003 nada mais fez do que*

Superior Tribunal de Justiça

interpretar, corretamente, o teor do benefício legal do crédito presumido do IPI, instituído pelo art. 1o. da Lei 9.363/1996, não contrariando a referida norma, nem ao Pacto Fundamental da República.

3. *À luz do exposto, depreende-se da leitura dos autos que fora o decisum fundamentado no Princípio Constitucional da Legalidade. Assim, a apreciação do julgado usurparia da competência da Suprema Corte. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, incidindo, também, o enunciado sumular 126 desta Corte Superior, que dispõe que é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

4. *Finalmente, quanto às questões referentes ao prazo prescricional, à compensação com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, à correção monetária e à transferência de crédito para terceiros, fica prejudicada a sua análise, em virtude do reconhecimento da inexistência de indébito compensável.*

5. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combativa argumentação, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir o decisório agravado.

2. Conforme constou da decisão agravada, a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos

Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que IN SRF 313/2003 nada mais fez do que interpretar, corretamente, o teor do benefício legal do crédito presumido do IPI, instituído pelo art. 10. da Lei 9.363/1996, não contrariando a referida norma, nem ao Pacto Fundamental da República.

3. À luz do exposto, depreende-se da leitura dos autos que fora o *decisum* fundamentado no Princípio Constitucional da Legalidade. Assim, a apreciação do julgado usurparia da competência da Suprema Corte. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, incidindo, também, o enunciado sumular 126 desta Corte Superior, que dispõe que *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

4. Finalmente, quanto às questões referentes ao prazo prescricional, à compensação com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, à correção monetária e à transferência de crédito para terceiros, fica prejudicada a sua análise, em virtude do reconhecimento da inexistência de indébito compensável.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF14

REsp 1463448 Petição : 624009/2018

C54245251529103416405@
2014/0158931-3 -

C1;123254012891@
Documento

Página 7 de 7

Documento eletrônico VDA22454378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 01/08/2019 14:35:18

Código de Controle do Documento: 6933C044-8BFD-459E-9187-26F21D129783



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.463.448 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0158931-3

Número de Origem:

200383080023692 89109 92854 200583080010438

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE018628

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRGELA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE018628

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019